

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.640**

Sessão do dia 04 de dezembro de 2018.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.476**

Recorrente: **KARPA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

**TIS – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE  
IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

*Na ausência de impugnação pelo Contribuinte ao lançamento, corre o prazo prescricional previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.*

**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 42/43, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por KARPA TRANSPORTES DE GÁS LTDA, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária – TIS nº 03006566/2003.

O presente processo foi aberto de ofício, nos termos do despacho que compõe a inicial, com vistas a tratar da impugnação à Nota de Lançamento em epígrafe, referente à TIS do exercício de 2003.

Consta à fls. 04-v, cópia de despacho exarado no processo nº 04/365.691/2011, em apenso, pelo Sr. Gerente da Gerência de Taxas (F/SUBTF/CIS-5), Averaldo Azevedo da Silva, com sugestão de cancelamento da Nota de Lançamento da TIS nº 03006566/2003, em face das informações prestadas no referido processo pelo Fiscal de Rendas Emir Elias Zidan.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

### Acórdão nº 16.640

Consta, ainda, às fls. 05, cópia de despacho exarado no mesmo processo nº 04/365.691/2011, em apenso, da lavra da Fiscal de Rendas Marcia Pessanha Cravo, solicitando segregar, em processos diferentes, as impugnações relativas às TIS de 2001, 2002 e 2003.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), foi prolatada decisão mantendo a Nota de Lançamento, por parte do Senhor Coordenador da F/SUBTF/CRJ, cujo parecer embasador aponta:

– que a situação submetida a julgamento por esta Coordenadoria tem respaldo no art. 89 do Decreto nº 14.602/1996, que autoriza o titular do órgão lançador a discordar de lançamento não impugnado;

– que considerando que a empresa começou a explorar a atividade de comércio de gelo em 07.07.2003, data em que foi emitido o Alvará de Licença para Estabelecimento, surgiu o dever de recolher o tributo em até 15 dias, conforme determina a legislação tributária pertinente – art. 61, inciso I e § 1º, da Lei nº 1.364/1988, alterada pela Lei nº 2.277/1994;

– assim, é devida a TIS/2003, devendo ser alterada a data de vencimento para 22.07.2003, conforme dispositivos citados.

Ao tomar ciência da decisão proferida pelo Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, conforme fls. 31/32, no qual alega, em resumo, a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que o fato gerador da TIS ocorreu em 2003, que a Nota de Lançamento foi expedida em 2003, que a empresa não foi citada nem teve ciência de qualquer execução fiscal ou de qualquer processo administrativo para a cobrança da taxa, que a prescrição do referido tributo não se interrompeu entre 2003 e 2008, tendo se consumado em 31.03.2008, e que nenhuma das demais causas interruptivas da prescrição se materializou, já que o presente processo somente fora instaurado em 2011, o que deixa claro que a prescrição está consumada.

Pelas razões acima expostas, requer o contribuinte o provimento do Recurso Voluntário para que se reconheça a prescrição do crédito tributário, anulando-se, por conseguinte, a Nota de Lançamento.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.640**

**V O T O**

Conforme consta do relatório, trata-se de Nota de Lançamento de Taxa de Inspeção Sanitária relativa ao exercício de 2003, a qual, sem que houvesse impugnação pelo Contribuinte, veio a ser objeto do presente processo administrativo, instaurado de ofício, na forma do artigo 89, do Decreto “N” nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, por discordância do órgão lançador após a sua lavratura.

Por decisão do Ilmo. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, foi mantido o lançamento, retificada apenas a data de vencimento na Nota de Lançamento para que passasse a constar 22.07.2003.

Diante da decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando unicamente a prescrição do crédito tributário.

Uma breve análise cronológica aponta para as seguintes conclusões:

- o Contribuinte obteve licença para comércio varejista de gelo, “GELO – COM VAR”, em 07.07.2003, sendo que anteriormente não exercia qualquer das atividades geradoras da cobrança de Taxa de Inspeção Sanitária;

- diante da obtenção da referida licença, exsurgiu a obrigação tributária para o Contribuinte de recolhimento da Taxa de Inspeção Sanitária, por força do artigo 59 c/c artigo 61, inciso I, § 1º, ambos da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994;

- a Taxa de Inspeção Sanitária relativa ao exercício de 2003 venceu, portanto, de acordo com a legislação mencionada, em 22.07.2003;

- o prazo decadencial para a constituição definitiva do crédito, considerando o disposto no artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), encerrar-se-ia somente 01.01.2009;

- o lançamento do crédito tributário ocorreu em 18.08.2008, portanto, dentro do prazo decadencial;

- de acordo com as informações prestadas às fls. 40 verso, o Contribuinte tomou ciência do lançamento em 30.09.2008;

- **NÃO** houve impugnação pelo Contribuinte.

Diante de tais fatos, assim conclui o i. Representante da Fazenda em sua promoção, cujo trecho ora se transcreve:

Ao examinarmos os presentes autos e aqueles que se encontram em apenso (04/365.691/2011 e 04/396.532/2005), não logramos encontrar qualquer petição do contribuinte que pudesse ser tomada como impugnação ao lançamento da TIS de 2003.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.640

Neste ponto, o próprio parecer que embasa a decisão de recorrida afirma que o lançamento não foi impugnado e que a situação foi submetida ao julgamento da autoridade julgadora *a quo* por força do disposto no art. 89 do Decreto nº 14.602/1996, com a redação do Decreto nº 25.194/2005, que apresenta a seguinte dicção:

Art. 89. O titular do órgão lançador, em parecer fundamentado, poderá discordar da imposição tributária não impugnada, submetendo-o à autoridade julgadora.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, aplica-se à questão suscitada o rito do processo contencioso, inclusive no que concerne às disposições que regem o recurso de ofício.

Assim, cremos não haver dúvida sobre a inexistência de impugnação do crédito tributário constituído pela Nota de Lançamento da TIS nº 03006566/2003.

Se o lançamento da referida taxa foi realizado em 30.09.2008 – considerando-se a data de ciência ao contribuinte – e não houve impugnação por parte do contribuinte, não ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III do CTN<sup>1</sup>.

Por conseguinte, em não ocorrendo a suspensão da exigibilidade, um lançamento de TIS realizado em 30.09.2008 e que não foi impugnado prescreveu em 30.09.2013, nos termos do art. 174 do CTN.

Ainda que o parágrafo único do art. 89 do Decreto nº 14.602/1996 tenha remetido a questão da *discordância de ofício da imposição tributária não impugnada* ao rito do contencioso, tal disposição não tem o condão de fazer suspender a exigibilidade do crédito tributário.

É preciso lembrar que a suspensão do crédito tributário é matéria de reserva legal, nos termos do art. 97, VI do CTN<sup>2</sup>. No mesmo sentido é o disposto no art. 167 do CTM<sup>3</sup>. Sucede que não há, nem na Lei nº 691/1984 – CTM, nem em lei municipal extravagante, previsão para a hipótese de suspensão do crédito tributário no caso da *discordância de ofício da imposição tributária não impugnada* na forma instituída no *caput* do art. 89 do PAT.

---

<sup>1</sup>Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

<sup>2</sup>Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: [...]

VI - as hipóteses de exclusão, **suspensão** e extinção **de créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifo nosso)

<sup>3</sup>Art. 167. **O crédito tributário regularmente constituído** somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos em lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional. (grifo nosso)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

### Acórdão nº 16.640

O art. 242 do CTM<sup>4</sup>, que trata do processo administrativo tributário, apenas determina que o Poder Executivo regulará o processo administrativo tributário e observará a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso.

Em observância à determinação contida no art. 242 do CTM, o art. 79, *caput*, inciso I e parágrafo único, o art. 99, § 2º, e o art. 101, todos do PAT, preveem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses de impugnação a auto de infração ou nota de lançamento e de recurso, nos seguintes termos:

Art. 79. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, **pelo interessado**, de **impugnação** a:

#### I – Auto de Infração e Nota ou Notificação de Lançamento;

[...]

Parágrafo único. **A impugnação suspende a exigibilidade do crédito**, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito junto ao Tesouro Municipal, como previsto na Seção VI do Capítulo V.

Art. 99. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário.

[...]

§ 2º O **recurso de ofício terá efeito suspensivo** e será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 101. O **recurso voluntário**, total ou parcial, **com efeito suspensivo**, deve ser interposto no prazo definido no art. 27, II, 3 e apresentado no órgão que tenha promovido a ciência ou a intimação prevista no art. 96.

Conforme é fácil constatar, somente suspende a exigibilidade do crédito tributário a impugnação apresentada **pelo interessado**.

*A discordância de ofício da imposição tributária não impugnada na forma instituída pelo caput do art. 89 do PAT não instaura litígio tributário, simplesmente porque não há pretensão do Fisco resistida.*

---

<sup>4</sup>Art. 242. O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, penalidade, restituição de indébitos, parcelamento, remissão e o de consulta, observando: [...]

VII - a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.640**

O parágrafo único do art. 89 do PAT, ainda que remeta a questão para o rito do contencioso, não cria, salvo compreensão diversa, uma “impugnação de ofício”. Mesmo que se considerasse que a citada regra estaria a estabelecer uma “impugnação de ofício” (figura estranha ao PAT), cumpriria insistir que só a impugnação apresentada pelo interessado é que tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do *caput* do art. 79 acima transcrito.

Nestas circunstâncias, cremos assistir razão ao Recorrente, quando alega que o crédito tributário em disputa está prescrito.

Neste sentido, adotando, com permissão, tudo quanto acrescido ao processado pela douta Representação da Fazenda, como se transcrita aqui estivesse sua promoção, voto acolhendo a prescrição alegada e, assim, PROVENDO o recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **KARPA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros DENISE CAMOLEZ e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes ANDREA VELOSO CORREIA e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**DOMINGOS TRAVAGLIA**  
CONSELHEIRO RELATOR